



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER N° 085/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 034/2025

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Coordenador Pedagógico para as unidades escolares, e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise nos termos do Art. 57 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo. A proposição visa instituir a Função Gratificada de Coordenador Pedagógico na estrutura da rede municipal de ensino. A matéria foi devidamente instruída com a exposição de motivos, a declaração do ordenador de despesas e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, cumprindo os requisitos iniciais de tramitação.

Após análise técnica aprofundada, realizada por assessoria jurídica, constatou-se que, embora a proposição seja meritória e admissível, o texto original está eivado de vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa que necessitam ser sanados para garantir a segurança jurídica e a plena eficácia da futura lei.

Este parecer, portanto, analisa a proposição sob os aspectos constitucional, legal, lógico e de redação, e propõe as emendas necessárias para sua adequação.

II - VOTO DO RELATOR

A) ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição é parcialmente constitucional e legal em sua forma original.

Aspectos Positivos: O projeto acerta ao ser de iniciativa do Poder Executivo, autoridade competente para a matéria, e ao apresentar os estudos de impacto financeiro exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Edilson Ribeiro Caldeira no sentido contrário à direção



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Aspectos Negativos (Inconstitucionalidades): Foram identificadas graves inconstitucionalidades no Art. 2º, que estabelece os requisitos para o exercício da função:

O Inciso IV (exigência de CPF sem restrições) viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, por não haver correlação entre a vida financeira privada do servidor e sua aptidão para uma função pedagógica.

O Inciso V (proibição de participação para quem responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD) viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, configurando uma inaceitável antecipação de pena.

Diante do exposto, a matéria, em sua redação original, não pode prosperar sem as devidas correções.

B) ANÁLISE DA LÓGICA, GRAMÁTICA E TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta falhas significativas de lógica e técnica legislativa que comprometem sua clareza e aplicabilidade: I) Espécie Normativa Incorreta: O projeto intitula-se como Lei Ordinária, mas autodenomina-se "Lei Complementar" em seu texto, gerando insegurança jurídica. A matéria é própria de Lei Ordinária; II) Atribuições Vagas e Perigosas (Art. 4º): A redação das atribuições é imprecisa e o inciso XI abre uma perigosa margem para o desvio de função, ao permitir que a Direção Escolar determine "outras atribuições" de forma genérica, III) Cláusula de Vigência Inadequada (Art. 11): A vigência imediata é ilógica e atenta contra o princípio da eficiência, pois a lei exige a realização de um processo seletivo, o que demanda tempo para planejamento e execução por parte da Administração.

C) PROPOSTA DE SANEAMENTO

Para sanar os vícios apontados, este relator apresenta um conjunto de Emendas Modificativas, Supressivas e Aditivas, que foram elaboradas com base no parecer jurídico e que se tornam parte integrante deste voto. As emendas visam:

1. Corrigir a espécie normativa para Lei Ordinária em todo o texto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

2. Reescrever o Art. 2º, excluindo os requisitos inconstitucionais e estabelecendo critérios objetivos e que respeitem os princípios constitucionais.
3. Aperfeiçoar a redação do Art. 4º, tornando as atribuições mais claras e eliminando o risco de desvio de função.
4. Alterar o Art. 11, estabelecendo um prazo de *vacatio legis* de 60 dias para permitir a correta implementação da lei.

Diante do exposto, o voto do relator é **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2025, condicionada à aprovação integral das Emendas Corretivas em anexo, que saneiam os vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada nesta data, acolhendo por unanimidade o voto do relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 034/2025, desde que aprovado com o conjunto de Emendas Corretivas apresentadas pelo relator.

Com as modificações propostas, a proposição se torna constitucional, legal, lógica e dotada de boa técnica legislativa, estando, assim, apta a ser submetida à apreciação do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 034/2025

Nos termos do parecer exarado por esta Comissão, e com o objetivo de sanar os vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa identificados no texto original do Projeto de Lei nº 034/2025, apresentamos o seguinte conjunto de emendas para apreciação e votação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modificam-se o artigo 1º (em sua parte final), o artigo 10, o artigo 11 e a referência no Anexo Único do Projeto de Lei nº 034/2025, suprimindo a expressão "Complementar".

Onde se lê: "Lei Complementar"

Leia-se: "Lei"

JUSTIFICATIVA

A matéria versada — criação de função gratificada e organização administrativa — é própria de Lei Ordinária, e não de Lei Complementar. A presente emenda corrige a espécie normativa em todo o texto, eliminando a ambiguidade e a insegurança jurídica quanto ao quórum de aprovação e à hierarquia da norma.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Corrigir o Art. 2º, que trata dos requisitos para o exercício da função e suprime-se a atual redação do art. 2º e seus incisos e adota-se a seguinte redação:

"Art. 2º Para o exercício da Função Gratificada de Coordenador Pedagógico (CP), o profissional do magistério deverá atender, na data da inscrição para o processo seletivo, aos seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo no cargo de Professor na Função de Docência ou de Professor em Suporte Pedagógico à Docência do Quadro do Magistério Público Municipal de Ecoporanga-ES;





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

- II - estar em efetivo exercício na rede escolar pública municipal; e*
III - não ter sofrido penalidade de suspensão, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA:

A redação original do artigo continha requisitos flagrantemente inconstitucionais que violavam os princípios da razoabilidade (exigência de CPF sem restrições) e da presunção de inocência (impedimento para quem responde a PAD). Esta emenda exclui tais exigências e as substitui por critérios objetivos, proporcionais e constitucionalmente válidos, que avaliam a vida funcional do servidor sem incorrer em ilegalidades.

EMENDA SUBSTITUTIVA E ADITIVA Nº 03

Suprime-se e substitui a atual redação do art. 4º e seus incisos e adota-se a seguinte:

"Art. 4º São atribuições do Coordenador Pedagógico (CP), que atuará em articulação com a Direção Escolar:

- I - Coordenar o processo de elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e dos demais planos da unidade escolar;*
- II - Supervisionar o planejamento e a execução das ações pedagógicas, visando à melhoria contínua dos processos de ensino-aprendizagem;*
- III - Promover a articulação e a coerência das práticas pedagógicas, em conformidade com o currículo da rede municipal de ensino;*
- IV - Analisar os indicadores educacionais da unidade escolar e propor, coletivamente, intervenções pedagógicas para a melhoria dos resultados;*
- V - Coordenar as reuniões do conselho de classe, registrando as informações que subsidiarão as ações pedagógicas futuras;*
- VI - Diagnosticar as necessidades de formação da equipe escolar e propor ações de desenvolvimento profissional continuado;*
- VII - Exercer outras atribuições correlatas à função de coordenação pedagógica que lhe forem designadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura."*





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo era imprecisa e continha uma cláusula genérica (inciso XI) que criava alto risco de desvio de função. A nova redação aprimora a técnica legislativa, tornando as atribuições mais claras e, crucialmente, limita a delegação de "outras atribuições" àquelas que sejam **correlatas** à função, conferindo segurança jurídica ao servidor e à Administração.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica-se o Art. 11 do Projeto de Lei nº 034/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A vigência imediata prevista no texto original é incompatível com a necessidade de se realizar um processo seletivo para o preenchimento das funções. Esta emenda estabelece um prazo de *vacatio legis* razoável, em observância ao princípio da eficiência administrativa, permitindo que a Secretaria de Educação planeje e execute o certame de forma organizada e transparente.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

